

LEI N° 2.079, DE 29 DE JUNHO DE 2018

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, Estado de Rondônia, através de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal Aprovou, e Eu, Sanciono e Promulgo a seguinte;

LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1° Ficam estabelecidas, em conformidade com o disposto no § 2° do artigo 73 da Lei Orgânica Municipal, as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Econômico-Financeiro de 2019, compreendendo:
- I- As Diretrizes Gerais para o Orçamento do Município;
- II- As Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal;
- III- As Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social;
- IV- As Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos;
- V- As Disposições sobre a Administração da Dívida Pública e as Operações de Crédito;
- VI- As Disposições Gerais;
- VII- O Orçamento Municipal;
- VIII-As Propostas de Alteração da Legislação Tributária.

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 2° - A Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2019, compreendendo o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social, será elaborada conforme as Diretrizes Gerais estabelecidas neste Capítulo e será apresentada nos Termos da Classificação e Programação da Despesa da Lei Federal n° 4.320, de 17 de Março de 1964, Portaria Ministerial n° 42, de 14 de Abril de 1999, Portaria Interministerial n° 163, de 04 de Maio de 2001 e Portaria Conjunta n° 02, de 19 de Agosto de 2010, bem como de suas respectivas alterações.

Parágrafo Único - Os Orçamentos de que trata o "caput" deste artigo, bem como suas alterações, serão elaborados através do Sistema de Orçamento Informatizado ou outro que venha substituí-lo, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento, Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Agropecuário - SEMPLAD.



- Art. 3° O Poder Público terá como prioridades básicas à elevação da qualidade de vida e a redução das desigualdades sociais e através de ações que visem:
- I- Redirecionar o crescimento econômico municipal;
- II- Incentivar programas de geração de emprego e renda, em parcerias com outras esferas de Governo e com a iniciativa privada;
- III- Recuperar a capacidade de investimento, com base no aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação, da racionalização dos gastos públicos e da alavancagem de recursos, de modo a ampliar o acesso da população a serviço social básico prestado com eficiência e eficácia;
- IV- Formular diretrizes e políticas públicas para o desenvolvimento sustentável do Município;
- V- Promover a gestão de áreas protegidas de uso direto e indireto, para a defesa e uso sustentável dos recursos naturais;
- VI- Realizar ações na área de infra-estrutura física que visem minorar os desequilíbrios nas diversas áreas do Município.
- Art. 4° O estabelecimento das metas necessárias à concretização das prioridades dispostas no artigo anterior, para o Exercício de 2019, será efetivado em consonância ao que disporá o PPA Plano Plurianual para o mesmo período.
- Parágrafo Único A Lei Orçamentária para o Exercício de 2019 deverá disponibilizar os recursos financeiros necessários à implementação de programas de incentivos aos setores produtivos do Município.
- $\bf Art.~\bf 5^{\circ}$ A manutenção de atividades terá prioridade às ações de expansão.
- Art. 6° Os Projetos em fase de execução terão
 preferência sobre novos Projetos.
- $\bf Art.~7^{\circ}$ Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos necessárias à sua cobertura.
- $\bf Art.~8^{\circ}$ As Emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual, ou aos Projetos que o modifiquem, serão admitidas desde que:
- I- Compatíveis com a presente Lei;
- II- Compatíveis com o Plano Plurianual;



- III- Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:
- a) Dotação para Pessoal e seus Encargos;
- b) Transferência da União, Convênios, Operações de Créditos, Contratos, Acordos, Ajustes e Instrumentos Similares, desde que vinculados à programação específica;
- c) Despesas referentes a vinculações constitucionais;
- d) Dotações destinadas à assistência médica aos Servidores Públicos Municipais.

IV- Relacionadas:

- a) Com correção de erros ou omissões;
- b) Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Parágrafo Único - Não serão admitidas Emendas aos Orçamentos, transferindo dotações cobertas com receitas próprias dos fundos especiais, para atender programação a ser desenvolvida por outra entidade que não aquela geradora dos recursos e, ainda, incluindo quaisquer despesas que não sejam de competência e atribuição do Município.

Art. 9° - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas de Associação, Sindicato, Clube ou Entidade Congênere de Servidores, excetuadas as contribuições sindicais e outros repasses assemelhados, dos quais o Município é mero depositário.

Parágrafo Único - Ficam excluídos da vedação de que trata este artigo, os recursos utilizados para a implantação, manutenção ou expansão de unidades de educação infantil, (creches e pré-escolar) de Associação de Pais e Professores - APP ou assemelhados.

- Art. 10 É vedado à Administração Pública destinar recursos para a celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos de comunicação para representação pessoal.
- Art. 11 O Município para transferir recursos a Entidades Públicas e Privadas observará o disposto em Lei específica.



- **§ 2°** Ser reconhecida pela Câmara Municipal como Entidade de Utilidade Pública.
- \$ 3° Deverá cumprir as exigências do artigo 116 da Lei Federal n° 8.666, de 21 de Junho de 1993 e suas alterações.
- § 4° Apresentar prestação de contas e relatório das atividades desenvolvidas com recursos recebidos, devendo ser auditado o relatório pelo setor designado pelo Município.
- § 5° A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar o disposto no artigo 26 da LRF (Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de Maio de 2000).

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

- Art. 12 As despesas com o pagamento de precatórios judiciários correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas, nas programações a cargo das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.
- § 1° Os recursos alocados na Lei Orçamentária, com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para a Abertura de Créditos Adicionais com outra finalidade.
- § 2° Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os Órgãos da Administração Pública, direta e indireta, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município.
- **Art. 13** As propostas do Poder Legislativo e dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo, para fins de elaboração do Projeto Orçamentário terão como parâmetro de suas despesas:
- I- Com Pessoal e Encargos Sociais o gasto efetivo com a folha de pagamento de 2018, projetada para o Exercício de 2019, combinado com o artigo 21 desta Lei;
- II- Com os demais grupos de despesas, os valores ajustados e fixados a preços médios de 2018, limitados à estimativa da receita a ser apresentada pela SEMAF Secretaria Municipal de Administração e Finanças, em conjunto com a SEMPLAD Secretaria Municipal de Planejamento, Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Agropecuário, de acordo com a Instrução Normativa nº 001/TCER-99.



Parágrafo Único - As propostas setoriais encaminhadas a SEMPLAD, que estiverem em desacordo com as normas fixadas por esta Lei, serão devolvidas à origem para correção, sob pena de não inclusão na Lei Orçamentária Anual.

Art. 14 - O Orçamento Fiscal contemplará os Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 15 - O Orçamento da Seguridade Social apresentará, no seu conjunto, todas as Entidades e Órgãos a ele vinculados, da administração direta e indireta, bem como os Fundos e as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, que atuem nas Áreas de Saúde, Previdência, Assistência Social e Saneamento Básico.

Art. 16 - As Receitas compreenderão:

- I- Transferência de recursos do Orçamento Fiscal, originados de receita ordinária do Tesouro Municipal e de operações de crédito;
- II- Recursos diretamente arrecadados pelas unidades orçamentárias que compõem o Orçamento da Seguridade Social e contribuições sobre a folha de salário;
- III- Convênio, acordos e ajustes firmados com Organismos Federais e Estaduais e outras Entidades.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

- Art. 17 A fixação dos valores de dotações orçamentárias destinadas às despesas com Pessoal e respectivos Encargos dar-se-á de conformidade com o quadro de cargos e funções relativos ao Exercício de 2018, e disposto no inciso I, § 1° do artigo 13, desta Lei.
- Art. 18 Poderá ser proposta a criação de cargos, funções ou empregos públicos, desde que sejam claramente explicitados os critérios empregados para o dimensionamento e seus objetivos, constando-se "a priori" a inexistência de cargos, funções ou empregos similares vagos, que possam atender à demanda administrativa.



- Art. 19 A concessão de quaisquer vantagens ou implantação de planos de carreiras, dos Órgãos da Administração direta e indireta do Poder Executivo, só poderá ser outorgada pelo Governo Municipal, depois de devida aprovação do Poder Legislativo.
- Art. 20 Os acordos trabalhistas dos Órgãos da Administração direta e indireta serão celebrados com apreciação participativa da Procuradoria Geral do Município.
- Art. 21 As dotações orçamentárias da administração direta e indireta, destinadas a Pessoal e Encargos Sociais, serão operacionalizadas pela SEMAF Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA E AS OPERAÇÕES DE CRÉDITOS

Art. 22 - A administração da Dívida Pública Municipal terá por finalidade reduzir custos e propiciar fontes de recursos alternativos para fortalecimento do Tesouro Municipal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 23 O Poder Executivo adotará, durante o Exercício Financeiro de 2019, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.
- Art. 24 Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual não ter sido devolvido para a Sanção até 30 de Novembro de 2018, como descreve a Lei Orgânica Municipal, fica autorizada à execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada a Câmara Municipal, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.
- § 1° Não se inclui no limite previsto no "caput" deste artigo as dotações para atendimento de despesas como:
- I- Pessoal e Encargos Sociais,
- II- Pagamento de benefícios previdenciários a cargo do INSS;
- III- Recursos destinados à cobertura de despesas do FUNDEB e do SUS;
- IV- As operações oficiais de crédito;
- V- Pagamento de compromissos contratuais;
- VI- Convênios e contrapartida.



- § 2° Os saldos negativos, apurados em virtude de Emendas apresentadas ao Projeto de Lei de Orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados por Decreto do Poder Executivo, após Sanção da Lei Orçamentária.
- Art. 25 O Poder Executivo deverá elaborar e publicar Cronograma Mensal de Cotas de Desembolso Financeiro, relativo à programação da despesa à conta de recursos do Tesouro Municipal.
- Parágrafo Único O Cronograma de que trata este artigo, e suas alterações, deverão explicitar os valores autorizados na Lei Orçamentária, em seus créditos, bem como, os valores liberados para movimentação e empenho para cada uma das categorias.
- Art. 26 A SEMPLAD publicará imediatamente, após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, os Quadros de Detalhamento de Despesas QDD, especificando por projeto e atividades os elementos da despesa e respectivos desdobramentos.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos, os seguintes.

- I- Evolução da Receita e Despesa do Tesouro, por categoria econômica,
- II- Demonstrativo das Receitas e Despesas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, bem como, do conjunto dos dois orçamentos, apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente e o total de cada um dos Orçamentos;
- III- Demonstrativos das Receitas e Despesas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, bem como, o conjunto dos dois Orçamentos, segundo as categorias econômicas;
- IV- Demonstrativos dos investimentos consolidados previstos nos três Orçamentos do Município;
- V- Demonstrativos das Despesas por grupo de despesa e fonte de recursos, identificando os valores de cada um dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a nível global e por Órgãos;
- VI- Quadro Demonstrativo do Programa Anual de Trabalho do Governo, em termos de realização de obras e prestação de serviço, no âmbito de cada unidade orçamentária.



- Art. 27 As alterações decorrentes de Abertura de Créditos Adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento de Despesas QDD, os quais serão automaticamente modificados, após a publicação do Decreto do Executivo, e por Ato do Poder Legislativo, independente de nova publicação.
- Art. 28 São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação e execução orçamentaria-financeira e contábil, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.
- Art. 29 O Poder Executivo poderá organizar consultas à população e adotará mecanismos de participação popular, objetivando a indicação de prioridades na elaboração da proposta orçamentária.
- Art. 30 Os Projetos de Lei a serem encaminhados a Câmara Municipal, relativos à criação, fusão, extinção ou incorporação de Órgãos, Fundos, Autarquias ou Fundações, bem como, os que proponham a Abertura de Créditos Especiais, deverão ter seus anteprojetos de Lei encaminhados a SEMPLAD Secretaria Municipal de Planejamento, Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Agropecuário, para análise e parecer quanto aos procedimentos orçamentários, financeiros, contábeis e patrimoniais.
- Art. 31 As solicitações de Créditos Adicionais Suplementares serão apresentadas na forma e com o Detalhamento estabelecido nos Quadros de Detalhamento de Despesas - QDD.
- 1° - Os Decretos de Abertura de Suplementares, autorizados na Lei Orçamentária Anual, bem como, as alterações dos Quadros de Detalhamento de Despesas - QDD, serão submetidos pela Unidade interessada a SEMPLAD, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos ou anulações de dotações sobre execução dos projetos ou atividades atingidos das correspondentes metas.
- § 2° Os Créditos Adicionais Suplementares e as alterações dos Quadros de Detalhamento de Despesas QDD, de que trata o "caput" deste artigo, destinados a custeios e investimentos, deverão ser obrigatoriamente realizados pela SEMPLAD.



Art. 32 - As transferências de recursos financeiros do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual na forma da legislação vigente, para o Poder Legislativo, serão realizadas de acordo com o Cronograma de Desembolso Financeiro, nos termos do parágrafo único do artigo 25 desta Lei.

SEÇÃO I DOS GASTOS MUNICIPAIS

- Art. 33 Constituem gastos Municipais, aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como, com os compromissos de natureza social e financeira.
- Art. 34 Os gastos Municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se, entretanto:
- I- A carga de trabalho estimada para o qual se elabora o Orçamento;
- II- A receita do serviço quando este for remunerado;
- IV- A despesa com pessoal do Executivo e do Legislativo se limitará a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes, em cumprimento à legislação.

SEÇÃO II DAS RECEITAS MUNICIPAIS

- Art. 35 Para os efeitos do artigo 16 da LRF (Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de Maio de 2000), entende-se como Despesas Irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos, respectivamente, nas alíneas "a" dos incisos I e II do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993.
- Art. 36 Constituem Receitas do Município aquelas
 provenientes:
- I- Dos tributos de sua competência;
- II- De atividades econômicas, que por conveniência vier executar;
- III-De transferência por força de mandamento constitucional ou de Convênios firmados com Entidades Governamentais e Privadas, sem ônus para o Município;
- IV- De empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculada a Obras e Serviços Públicos.



Art. 37 - A estimativa da receita considerará:

- I- Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte de recurso;
- II- A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III- Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos, taxas, contribuição de melhoria e dos preços;
- IV- As alterações na Legislação Tributária local.

SEÇÃO III DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 38 - O Município executará como Prioridades e Metas para o Exercício Financeiro de 2019, as especificadas nos Anexos de Metas e Prioridades, que integram esta Lei.

CAPÍTULO VII DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

- Art. 39 O Orçamento Municipal conterá a descriminação da Receita e Despesa, de forma a envidar política econômica e o programa de trabalho do governo, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anualidade.
- § 1° O Orçamento Anual do Município abrangerá os poderes Executivo e Legislativo.
- § 2° Os Serviços Municipais remunerados, inclusive a execução de obras públicas, das quais possam surgir valorizações nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela contribuição de melhoria buscarão o equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhes forem consignados.
- § 3° As estimativas dos gastos e receitas, dos serviços Municipais, remunerados ou não se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.
- Art. 40 O Orçamento Municipal atenderá ao disposto nos artigos 73 a 76 da Lei Orgânica do Município.
- **Art. 41** O Município ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentário e durante a sua execução no Exercício de 2019 manterá o equilíbrio entre as Receitas e Despesas.
- Art. 42 O Município adotará para limitação de empenho, a programação da despesa como critério, estabelecido pelos artigos 47 a 50, da Lei n° 4.320, de 17 de Março de 1964.



- \$ 1° O limite de empenho bimestral obrigatoriamente seguirá a arrecadação realizada no bimestre.
- § 2° Sempre que a despesa for maior no bimestre do que a arrecadação deverá ser reconduzida nos dois bimestres seguintes, nos percentuais não atingidos, sendo de pelo menos 40% (quarenta por cento) no primeiro.
- § 3° O critério a ser observado pelo Poder Executivo, para limitação de empenho e movimentação financeira, no Poder Legislativo, previsto no artigo 9° da LRF (Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000), será nos percentuais orçamentários aprovados ao Legislativo pela Lei Orçamentária, obedecendo ao limite da execução da receita no bimestre.
- § 4° Os Programas de Governo financiados com recursos do Orçamento terão as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados estabelecidos em Lei, a ser encaminhada para apreciação da Câmara Municipal.
- Art. 43 Não serão objeto de limitação conforme preceitua a Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal, as despesas de caráter continuado que não possam sofrer descontinuidade ou paralisação, que impliquem em prejuízo ou interrupção dos serviços aos Munícipes.
- Art. 44 O Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá "reserva de contingência", no montante não inferior a 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida RCL, conforme critérios estabelecidos no inciso IV do artigo 2° da LRF (Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000).
- Parágrafo Único Do percentual estabelecido no caput do artigo deverá ser reservado como fonte de recurso para dar cobertura às emendas parlamentares individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida RCL prevista no Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto na Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015.
- Art. 45 Os projetos ou programas não contemplados nesta Lei, ou no Plano Plurianual, obrigatoriamente não poderão prejudicar os projetos em andamento.



- Art. 46 O Município através de Lei específica poderá auxiliar o custeio de despesas próprias de outros entes federados, (União ou Estado) através de Convênio a ser firmado entre as partes, atendendo o disposto no artigo 11 desta Lei.
- **Art. 47** O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal Projeto de Lei dispondo sobre a alteração na Legislação Tributária, e especialmente sobre:
- I Revisão dos Impostos Municipais;
- II Revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;
- III Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos Tributos Municipais.
- Art. 48 Para o efeito do disposto no artigo 42 da LRF ((Lei Complementar Federal n° 101 de 04 de Maio de 2000):
- I Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do Contrato administrativo ou instrumento congênere;
- II No caso de despesas relativas à prestação de serviços contínuos e considerados essenciais à manutenção da administração, considerando-se compromissados apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no Exercício Financeiro, observado o contrato pactuado.
- Art. 49 O Poder Executivo através de seu Órgão Central de Planejamento, desenvolverá metodologia para o acompanhamento dos programas constantes do PPA Plano Plurianual e do Anexo de Prioridades e Metas que integrarão o mesmo, com objetivo de viabilizar, dentre outros, a demonstração do custo de cada meta proposta.
- Art. 50 Em atendimento ao artigo 4°, da LRF (Lei Complementar Federal n° 101 de 04 de Maio de 2000), integram esta Lei o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.
- Art. 51 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DAS PALMEIRAS, 29 DE JUNHO DE 2018.

Prof. Ms. JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA Prefeito Municipal